



Fls. nº 218

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20162701200001
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 643/17
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : JIBRAM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 486/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar, no ano de 2013, de escriturar na forma estabelecida na Legislação Tributária vigente - Livro registro de entradas de mercadorias – as notas fiscais constantes na planilha anexa, sujeitando-se as sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente. Foram indicados para a infringência os artigos 117, inciso III, c/c artigo 119, artigo 305 e 310, § 2 todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77 inciso X, alínea “a” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de AR 264601445JS em 01/03/2016 conforme fl. 90. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 03/03/2016, fls. 93-200. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 201-207 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 16/10/2017, conforme AR 937933787JS, fl. 98.

Foi apresentado Recurso de Ofício que versa acerca do relatório que demonstra nove notas fiscais que o autuante indica ser irregulares. O Juiz Singular aponta que quatro notas fiscais devem ser excluídas da autuação por não se submeterem à infração prevista no Artigo 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96, já que são operações não tributadas. De outras quatro notas fiscais, ficou comprovado que as mercadorias não entraram no estabelecimento e foram devolvidas. A última nota fiscal não estava na autuação original portanto deve ser também excluída.

É o breve relatório.



Fls. nº 219

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais de entradas em seu Livro Registro de Entradas. Foi notificada da decisão de improcedência da primeira instância em 16/10/2017 via Correios por meio de Aviso de Recebimento.

Neste momento cabe esclarecer que o autuante trouxe um rol de notas fiscais fl. 04 que foi questionada pela Defesa. O Juiz Singular determinou diligência pois encontrou algumas notas fiscais que já foram tributadas não encaixando na penalidade do art. 77, X, a da Lei 688/96. Trata-se que notas fiscais de mercadorias que serão tributadas nas vendas.

O Autuante trouxe um novo rol de notas fiscais com somente nove notas fiscais que deveriam ser autuadas, fls. 198-199.

A penalidade da autuação é o art. 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X -infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

As DANFEs 196843, fl. 120, 196937, fl. 125, 204956, fl. 143 e 231588, fl. 186 são notas fiscais que não se encaixam nesta penalidade, isto é, são notas isentas, não tributadas ou tributadas pela substituição tributária.



Fls. nº 220

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

As DANFEs 31807, fl. 128, 27883, fls. 141-142, 10157 fls. 176-177 e 24664, fls. 178-179 são mercadorias tributadas pelo regime normal, porém o sujeito passivo demonstrou que as mercadorias foram devolvidas com nota fiscal do remetente dando retorno delas.

Com isso, observa que das nove notas fiscais autuadas, só restou uma nota fiscal. A nota fiscal 2609 não está na lista original, fl. 04 e por isso não pode ser trazida nesta fase processual e deve ser descartada. O sujeito passivo não teve como trazer elementos sobre a validade ou não desta nota fiscal.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negando-lhe o provimento. Mantida a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 12 de Julho de 2021.


Roberto V.A. de Carvalho
AFTF Cad. 300049311
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº. 20162701200001
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 643/17
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : JIBRAM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 161/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

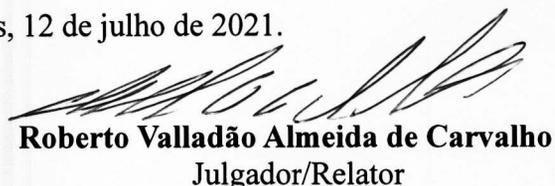
ACÓRDÃO Nº 190/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - OCORRÊNCIA – Lavrado o auto de infração sob acusação de omissão no livro Registro de Entrada relativo as notas fiscais relacionadas as fls. 04. Comprovado nos autos que as notas fiscais não escrituradas já foram tributas por ST ou são operações não tributadas (remessa por conta e ordem de terceiro). As notas fiscais de tributação normal, não foram recebidas, conforme comprovam as notas de devolução, emitidas pelos remetentes. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Daniel Glaucio Gomes de Oliveira, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 12 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator